



PROCESSO N.º : 2023001646
INTERASSADO : DEPUTADO CRISTIANO GALINDO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de políticas de acessibilidade a pessoas com deficiência físicas e necessidades especiais em shows e eventos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Cristiano Galindo, que *dispõe sobre a criação de políticas de acessibilidade a pessoas com deficiências físicas e necessidades especiais em shows e eventos, no âmbito do Estado de Goiás*.

Segundo a proposta, a acessibilidade em eventos e shows será feita por meio da construção de rampas largas, espaço entre os assentos, corredores largos e amplos, vagas para pessoas com deficiência nos estacionamentos e banheiros adaptados. Além disso, em locais onde a visualização for prejudicada para os portadores de necessidades especiais, será garantida sua alocação em lugares onde possam ter a mesma qualidade visual dos demais participantes.

O autor justifica seu projeto consignado, em suma, que sua aprovação demonstrará empatia e preocupação com o próximo, possibilitando que todos tenham oportunidades iguais de participar de eventos ou conhecer novos locais com uma boa infraestrutura, garantindo segurança e conforto.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

É o relato dos autos.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, de **competência legislativa concorrente** entre a União e Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República. Cabe à União, portanto, estabelecer normas gerais e aos Estados, suplementá-las (CF, art. 24, §§ 1º e 2º). A propósito:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre:

(...)

XIV – **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (destacou-se).

Sobre o tema, foi editada a **Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que define, entre outros termos, acessibilidade e adaptação. Senão, vejamos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – **acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

VI – **adaptações razoáveis:** adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

(...) (destacou-se)

Vale registrar que referida Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não

A



discriminação, e elencando os direitos fundamentais, dentre eles o direito de acessibilidade.

A propositura em tela atende, ainda, ao princípio constitucional da isonomia, ao tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, e, assim, promover a efetiva igualdade entre as pessoas.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de outubro de 2023.


Deputado ANTONIO GOMIDE
Relator